



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424883

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1013947-67.2024.8.26.0001/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes ROSA MARIA BRANCA CARDOSO e CLAUDIA CARDOSO CHAHOUD, é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 53801

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 1013947-67.2024.8.26.0001/50000

COMARCA : SÃO PAULO

**EMBARGANTE(S) : ROSA MARIA BRANCA CARDOSO E
CLÁUDIA CARDOSO CHAHOUD**

EMBARGADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Vício caracterizado. Litigância de má-fé. Embargado apenas exerceu seu direito de defesa. Conduta não se enquadra nas hipóteses do artigo 80, do CPC, as quais devem ser analisadas com cautela.

EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO NO RESULTADO DO JULGAMENTO.

ROSA MARIA BRANCA CARDOSO e CLÁUDIA CARDOSO CHAHOUD opõem embargos de declaração contra o acórdão (fls. 153/159), alegando omissão quanto ao pedido de condenação da instituição financeira como litigante de má-fé, formulado em sede de contrarrazões ao apelo (fls. 01/03 do incidente).

É o relatório.

Nos termos do art. 1022, I, II e III, do CPC/2015, cabem embargos declaratórios sempre que houver no julgado obscuridade, contradição e omissão, bem como para corrigir erro material.

Por omissão entenda-se a negativa de prestação jurisdicional, ou seja, aquela a respeito de tema objeto de controvérsia e não a que se verifica relativamente a argumentos da parte nitidamente rechaçados pelo Juízo.

Verifica-se ter ocorrido omissão no tocante ao pleito de condenação do réu ao pagamento de multa pela suposta litigância de má-fé.

Entretanto, o banco apenas exerceu o seu

direito de defesa, o qual não pode ser enquadrado em nenhuma das condutas previstas no artigo 80 do CPC, as quais devem ser analisadas com cautela, pena de ser inviabilizado o acesso à Justiça.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que *“na litigância temerária, a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só de sua existência, mas da caracterização do dano processual a que a condenação cominada na lei visa a compensar”* (STJ, Resp nº 76.234/RS, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 24.4.97).

Portanto, ante a inexistência de dano processual, não há como condenar o embargado às penas da litigância de má-fé.

Ante o exposto, acolhem-se os embargos declaratórios, sem efeito modificativo no resultado final do julgamento.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator